14/673

Projeto de Lei n.º 14/83
Documento n.º 673/83

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 68/83
EM 25/05/83

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando que a Lei nº 1825, de 04 de dezembro de 1979, que dispõe sobre limpeza de terrenos, construção de muros e passeios em terrenos não edificados e dá outras providências foi concebida, visando propiciar ao Município agir com o necessário respaldo no combate desse problema crônico;

Considerando que, em que pesem os esforços do Executivo, ainda há na cidade muitos terrenos baldios tomados por lixo e mato, provocando muitos incômodos à população;

Considerando que a periodicidade para a limpeza dos terrenos não foi determinada no Parágrafo 1º do Artigo 1º da referida Lei, deixando ao livre arbítrio do proprietário do imóvel a realização da limpeza em intervalos de 6 meses, um ano, dois anos ou mais;

Considerando que as multas previstas no Artigo 10 daquele diploma são demasiadamente brandas, inclusive a nosso ver ineficazes, tornando-se necessária sua urgente correção a fim de que os proprietários sintam no bolso o rigor da Lei;

Considerando que o acréscimo de 50% a título de administração fixado no Artigo 11, para cobrança pela Prefeitura quando da execução das obras e serviços exigidos após decorridos os prazos legais concedidos, se revela insuficiente para o fim a que se destina;

Considerando, então, a necessidade do aperfeiçoamento do diploma legal em tela, adequando-o às exigências da cidade hoje, uma vez que da forma como está vem se revelando ineficaz, haja vista a continuidade dos problemas com os terrenos baldios, submeto à apreciação do Plenário o seguinte

A Comissão de JUSTIÇA
24.05.83

PROJETO DE LEI Nº /83
DOCUMENTO Nº /83

Artigo 1º - Passam a ter a seguinte redação o Parágrafo 1º do Artigo 1º, o item II do Artigo 10 e o Artigo 11 da Lei 1825, de 04 de dezembro de 1979:

"Artigo 1º -

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, a limpeza constará de remoção de lixo, capinação e roçamento do mato, efetuada periodicamente, pelo menos uma vez ao ano mediante licença expedida pela Prefeitura".

"Artigo 10 -

I -

II - pela não execução de limpeza, multa equivalente ao valor de 10 (dez) vezes o Valor de Referência Fiscal, de 20 (vinte) vezes o VRF na primeira reincidência, de 40 (quarenta) vezes o VRF na segunda reincidência e assim sucessivamente, dobrando-se os valores".

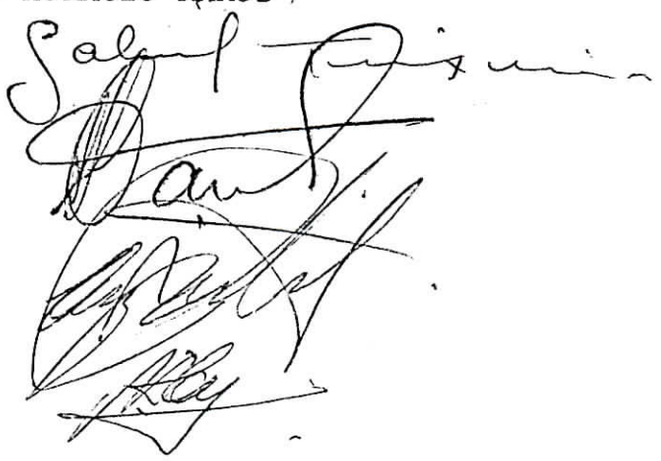
"Artigo 11 - Sem prejuízo das multas previstas nesta Lei, a Prefeitura poderá executar, direta ou indiretamente, os serviços e obras exigidos, após decorridos os prazos concedidos, cobrando dos responsáveis omissos todas as despesas realizadas, acrescidas de 100% (cem por cento) a título de administração".

Artigo 2º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a presente Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 24 de maio de 1983.

a) HORACIO RAMOS



ARQUIVADO EM 08/06/83

ARQUIVISTA